CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.401/05/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010114920-31

Impugnante: Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda

Proc. S. Passivo: Mauro Luiz Rodrigues de Souza e Araujo

PTA/AI: 01.000147896-45

Inscr. Estadual: 411.140175.0041

Origem: DF/BH-4

EMENTA

TAXAS - TAXA FLORESTAL -CARVÃO VEGETAL - RECOLHIMENTO A MENOR. Constatado, mediante Levantamento Descritivo de Irregularidades elaborado pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), o pagamento a menor de Taxa Florestal por parte da Autuada em aquisições de carvão vegetal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de Taxa Florestal por parte da Impugnante, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, conforme Levantamento Descritivo de Irregularidades elaborado pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF) nos termos do Convênio 1990/90 e da Portaria Conjunta nº 3.197, de 22/06/1995. Sobre as diferenças apuradas, exige-se a Multa de Revalidação de 50%, prevista no Artigo 68 da Lei nº 4.747/68, c/c Artigo 120, Inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 124/140, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 299/310.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Da Nulidade do Auto de Infração

Verifica-se que existem nos autos elementos suficientes que determinam, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator. Além disso, o dispositivos infringidos foram corretamente capitulados na peça fiscal e retratam a irregularidade descrita no relatório do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange a alegação de falta de competência do fiscal do Instituto Estadual de Florestas - IEF para levantamento das irregularidades, verifica-se que, inobstante o IEF ser habilitado para fiscalizar as operações relativas à circulação de produtos e subprodutos florestais, nos termos da Portaria Conjunta nº 3.197/75, a Impugnante não carreou aos autos qualquer fundamento quanto à sua alegação.

Portanto, rejeitam-se as argüições de nulidade.

Do Mérito

Com base no Levantamento Descritivo de Irregularidades, realizado pelo Instituto Estadual de Florestas (fls. 14/17), nos termos da Portaria Conjunta nº 3.197/95, tendo sido observadas as disposições contidas nos artigos 5º, 6º e 7º do decreto nº 36.110/94 (Regulamento da Taxa Florestal), impôs-se ao sujeito passivo a exigência de valores de Taxa Florestal recolhidos a menor nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, em aquisições de carvão vegetal.

Os trabalhos de apuração fiscal e tributária efetuados pelo IEF na empresa autuada determinaram o carvão vegetal como sendo de origem plantada ou nativa, conforme LDI – Levantamento Descritivo de Irregularidades, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades, apuradas através do exame de toda a documentação apresentada:

- recebimento de carvão vegetal com emissão de nota fiscal de entrada com essência diferente da nota fiscal do produtor rural;
- recebimento de carvão vegetal com autorização de desmate inidônea, conforme informações prestadas pelo IBAMA;
- recebimento de carvão vegetal acobertado por notas fiscais desclassificadas nos Postos de Fiscalização ou pela Justiça do Estado de Minas Gerais;
- além de débito decorrente da entrada de carvão vegetal, com pagamento da Taxa Florestal efetuado a menor.

Cumpre esclarecer que a Impugnante não trouxe aos autos qualquer prova de que o carvão originou-se de outra Unidade da Federação.

Nesse sentido, prevalece a disposição contida na Lei Complementar 87/96, que define sujeito ativo e sujeito passivo, a partir da previsão do local para efeitos de cobrança do imposto:

Lei Complementar 87/96

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
- b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (GRIFOS)

Salienta-se, também, que a cópia do Ofício Ext. ERMOC Nº 040/03, de 02/05/03, anexa aos autos às fls. 18/19, encaminhada pelo IBAMA à Procuradoria da República em Minas Gerais, informa a situação concreta acerca da inidoneidade da Autorização de Desmate nº 02006.000433/01-14 e solicita a abertura da respectiva ação penal.

Cita, inclusive, que a Impugnante já teria sofrido autuação por parte daquele órgão (IBAMA), em virtude do recebimento de carvão vegetal sem a cobertura de documentação fiscal idônea (nas notas fiscais que acobertavam o transporte constavam a Autorização de Desmate referida).

No que toca à argumentação da Impugnante, referente aos valores relativos à Taxa Florestal, pagos quando da desclassificação de notas fiscais nos Postos de Fiscalização, concernentes à documentação apresentada pela Impugnante às fls. 154/292, reitera-se informação trazida pelo Fisco de que, à exceção dos documentos de fls. 269/292, que estão fora do período fiscalizado, todos os demais tiveram os respectivos recolhimentos considerados no levantamento fiscal, conforme quadros demonstrativos apresentados pelo Fisco (fls. 16, 106 e 119) e nas relações de notas fiscais desclassificadas (fls. 101/105, 107/118 e 121/123).

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 28/11/05.

Roberto Nogueira Lima Presidente

Edwaldo Pereira de Salles Relator